



PUBLICADO

Extrema, 04 / 08 / 26

LEI Nº. 5.499

DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.457, de 20 de maio de 2026, aperfeiçoando a disciplina da correção administrativa da fixação dos proventos de aposentadoria de servidor público municipal, preservando a apreciação judicial das parcelas pretéritas e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA**, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei Municipal nº 5.457, de 20 de maio de 2026, com a finalidade de aperfeiçoar a disciplina da correção administrativa da fixação dos proventos de aposentadoria do servidor aposentado Marco Robson Silva, exclusivamente quanto aos efeitos financeiros futuros, preservando integralmente a apreciação judicial das parcelas pretéritas discutidas na Ação Judicial nº 5003577-13.2025.8.13.0251.

Art. 2º - O art. 3º da Lei Municipal nº 5.457, de 20 de maio de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para fins de correção administrativa da fixação dos proventos de aposentadoria do servidor Marco Robson Silva, o Município de Extrema e o Instituto de Previdência do Município de Extrema – PREVEXTREMA adotarão critério objetivo de quantificação compatível com a realidade funcional reconhecida administrativamente.

§1º - Os proventos de aposentadoria ficam fixados em R\$ 7.336,02 (sete mil trezentos e trinta e seis reais e dois centavos), valor correspondente ao atualmente percebido por um dos paradigmas constantes da Ação Judicial nº 5003577-13.2025.8.13.0251 e citados na ação judicial, pelo servidor Marco Robson Silva, como sendo o que mais se aproxima de sua expectativa em razão da equidade de cargos quando da concessão das aposentadorias, integrante da folha oficial de pagamento do



PREVEXTREMA e divulgado no Portal da Transparência, adotado exclusivamente como referência objetiva para quantificação da correção administrativa prevista nesta Lei.

§2º - O valor fixado no §1º será automaticamente atualizado por ocasião das revisões gerais anuais, recomposições inflacionárias, reajustes remuneratórios e demais vantagens permanentes concedidas ao cargo paradigma ou que repercutam sobre os respectivos proventos, preservando-se a equivalência remuneratória reconhecida nesta Lei.

§3º - A utilização do paradigma referido no §1º possui finalidade exclusivamente técnica e objetiva de quantificação da correção administrativa, não constituindo equiparação remuneratória, vinculação permanente entre servidores ou criação de direito autônomo de natureza funcional ou previdenciária.

§4º - Por ocasião do reajustamento, o órgão competente revisará os cálculos das contribuições recolhidas pelo servidor Marco Robson Silva ao longo de sua vida funcional, bem como os valores ainda devidos, a fim de apurar as diferenças a serem aplicadas ao novo provento.”

Art.3º - Os efeitos financeiros decorrentes da presente Lei produzirão efeitos exclusivamente a partir de sua publicação, permanecendo submetidas ao Poder Judiciário todas as controvérsias relativas às diferenças remuneratórias anteriores, objeto da Ação Judicial nº 5003577-13.2025.8.13.0251.

Art.4º - A correção administrativa disciplinada por esta Lei:

- I** – não importa em criação de benefício previdenciário;
- II** – não caracteriza concessão de aumento remuneratório discricionário;
- III** – não altera os critérios legais de concessão da aposentadoria;
- IV** – não modifica a estrutura do Regime Próprio de Previdência Social do Município;
- V** – não configura equiparação remuneratória vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal;



VI – não implica reconhecimento administrativo de dívida pretérita, confissão de débito, novação ou transação sobre direitos indisponíveis;

VII – não implica renúncia fiscal nem reconhecimento administrativo das parcelas objeto da ação judicial.

Art.5º - A presente Lei constitui exercício do poder-dever de autotutela administrativa, destinando-se exclusivamente à correção administrativa da fixação dos proventos futuros do servidor referido nesta Lei, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, segurança jurídica, proteção da confiança legítima, boa-fé objetiva administrativa, razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. A adoção do critério objetivo de quantificação previsto nesta Lei decorre da necessidade de conferir efetividade à autorização legislativa contida na Lei Municipal nº 5.457, de 20 de maio de 2026, sem prejuízo da competência do Poder Judiciário para apreciar os pedidos relativos às parcelas pretéritas.

Art.6º - Fica revogado o art. 4º da Lei Municipal nº 5.457, de 20 de maio de 2026, permanecendo inalterados os demais dispositivos daquele diploma legal, que não foram objeto desta Lei.

Art.7º - A aplicação desta Lei não prejudica a defesa judicial do Município de Extrema e do Instituto de Previdência do Município de Extrema – PREVEXTREMA na Ação Judicial nº 5003577-13.2025.8.13.0251, nem importa em reconhecimento de responsabilidade patrimonial relativamente às parcelas ainda submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Art.8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município e do Instituto de Previdência do Município de Extrema – PREVEXTREMA, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fabício Sanchez Bergamin

- Prefeito Municipal –